



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00671/10

PODE EXECUTIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA CLAUDINO – PB. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Descumprimento do Acórdão AC2-TC- 01384/15. Aplicação de multa a Srª. Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa. Assinação de prazo. Ilegalidade de admissões.

ACÓRDÃO AC2 -02502/2.017

RELATÓRIO

Trata-se da verificação do cumprimento do Acórdão TC - Nº 01384/15, referente ao exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes do Processo seletivo promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Joca Claudino – PB, realizados nos exercícios de 1994 a 2011, com objetivo de prover os cargos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS's.

Por meio do acórdão precitado, esta Corte de Contas declarou o não cumprimento do art. 3º da Resolução RC2-TC-00182/2013, e aplicar, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE-PB, multa à autoridade omissa, Sra. Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), além de assinalar o prazo de 30 (trinta) dias à Autoridade Competente para adoção das providências solicitadas por esta Corte, na Resolução RC2-TC-00025/13, sob pena de aplicação de multa.

Acontece que a Autoridade Competente foi notificada, porém, deixou escoar o prazo sem que houvesse qualquer manifestação.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que opinou nos seguintes termos:

- Descumprimento do Acórdão AC2-TC- 01384/15, com aplicação de multa ao gestor responsável;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00671/10

- Assinação de novo prazo ao gestor responsável para que adote as medidas determinadas no AC2-TC- 01384/15 e
- Ilegalidade das Admissões das ACS Letícia da Silva Gonzaga e Samara Teotônio da Silva.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Ao compulsar os autos percebe-se que a Sr^a. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa deixou escoar o prazo regimental que lhe foi assegurado para apresentar defesa e/ou adotar as providências determinadas por esta Corte, razão pela qual foi imputada a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) que se encontra em fase de execução pela Procuradoria Geral do Estado, conforme Ofício nº 00440/15-SC/PGE encaminhado pela Corregedoria deste Tribunal. Essa penalidade foi imposta em razão do descumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC-00182/2013.

Acontece que o Acórdão AC2-TC 01384/15 imputou e referida multa a Sr^a. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, como também assinalou prazo para que a mesma tomasse as providências determinadas por esta Corte, sob pena de aplicação de multa, sendo que, mais uma vez a ex-Gestora optou por permanecer inerte.

Dessa forma, considerando o descumprimento reiterado das decisões proferidas, não me resta alternativa senão acompanhar o Ministério Público de Contas e votar no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- a) descumprimento do Acórdão AC2-TC- 01384/15 com aplicação de multa a Sr^a. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 42,32 UFR-PB, com fulcro no art. 56, II da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00671/10

Complementar nº 18/93, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação, para recolhimento voluntário ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

- b) assinação do prazo de 30 (trinta) dias ao atual Gestor do Município de Joca Claudino – PB para que adote as medidas determinadas no AC2-TC- 01384/15 e
- c) ilegalidade das Admissões das ACS Letícia da Silva Gonzaga e Samara Teotônio da Silva.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais, e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do MPE e o mais que dos autos consta, **ACORDAM**, à unanimidade de votos, pelo (a):

- a) descumprimento do Acórdão AC2-TC- 01384/15 com aplicação de multa a Sr^a. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 42,32 UFR-PB, com fulcro no art. 56, II da Lei Complementar nº 18/93, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação, para recolhimento voluntário ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00671/10

- b) assinatura do prazo de 30 (trinta) dias ao atual Gestor do Município de Joca Claudino – PB para que adote as medidas determinadas no AC2-TC- 01384/15 e
- c) ilegalidade das Admissões das ACS Letícia da Silva Gonzaga e Samara Teotônio da Silva.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 12 de dezembro de 2017

Assinado 21 de Dezembro de 2017 às 08:36



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2017 às 18:32



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2017 às 19:11



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO